



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, Fone: (77) 3628-8200

PROCESSO: 8008050-81.2023.8.05.0154.

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial, proposta pela sociedade empresária **Campos Agri Transportes e Comércio de Produtos Agrícolas** e suas respectivas filiais, neste ato representado por seus sócios Carlos Henrique Campos de Araújo e Fernanda Lopes Bragança de Araújo.

No requerimento inicial, a Autora esclarece que, após anos de vínculos de natureza empregatícia, notável expertise e destaque de sua capacidade profissional no mercado corporativo do agronegócio, especialmente no setor de logística, o sócio-fundador (Srº Carlos Henrique Campos de Araújo), decidiu empreender esforços e captar recursos para concretizar a pretensão de constituir a sua própria empresa, no ramo de comercialização de grãos, insumos agrícolas e transportes. Assim, com a participação societária de sua esposa (Srª Fernanda Lopes Bragança de Araújo), em 14/6/2018, foi fundada a empresa Campos Agri Transporte e Comércio de Produtos Agrícola LTDA.

Inicialmente, a Recuperanda informa que começaram explorando e comercializando precipuamente o gesso agrícola. Em seguida, no ano de 2019, a Requerente aduz que aprimorou o desenvolvimento dos negócios e abriu uma filial na cidade de Trindade-PE, com a intenção de facilitar o embarque de gesso agrícola na região do Estado do Pernambuco.

A propósito, aduzindo que, com intensidade da atividade econômica, aumento de sua contratação por diversos produtores rurais do país e aquisição de crédito, em valor considerável,



fornecido pelas instituições financeiras, a Autora sustenta que a sociedade empresária se desenvolveu aceleradamente, com a compra de diversos caminhões próprios para constituição de frota da empresa e com a criação de filiais nas principais regiões de atuação (Carira-SE, Bom Jesus-PI, Trindade-PE e Padre Bernardô-GO).

Não obstante, a sociedade empresária argumenta que está passando por grandes dificuldades financeiras, conforme documentos contábeis que instruem a exordial, em razão de diversos fatores conjuntos, quais sejam: A pandemia provocada pela Covid-19, que afetou diretamente o setor de exploração econômica da empresa (logística); A inadimplência dos contratantes que proporcionava, até então, grandes lucros; O aumento no preço dos combustíveis (diesel) e pneus nos últimos 12 (doze) meses; e, ainda, a elevada carga tributária no mercado interno.

Apesar do cenário atual que ainda se encontra a empresa, a Requerente aduz que está em pleno funcionamento, gerando empregos e renda, motivo pelo qual sustenta que é viável do ponto de vista socioeconômico e é plenamente possível o seu soerguimento.

Assim, com essas alegações de fato e de direito, a sociedade empresária formulou, inicialmente, requerimento de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da recuperação judicial, notadamente o reconhecimento da essencialidade dos bens e suspensão das medidas expropriatórias, e, logo após, formulou o pedido principal de recuperação judicial, basicamente reiterando a causa de pedir inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

1. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

Prefacialmente, é forçoso esclarecer que seja na hipótese de falência, seja nos casos de recuperação judicial, a ideia essencial do sistema de insolvência empresarial parte da premissa inequívoca de um encontro de universalidades: de um lado se agregam todos os credores (passivo), de outro, a integralidade do patrimônio da empresa (ativo). Desse encontro de contas são extraídos os recursos a serem repartidos entre os credores, de acordo com a ordem legal de pagamento ou conforme o plano de recuperação, materializando a tradicional ideia de concurso universal como o centro pulsante do tratamento legal da empresa em crise.

Nesse cenário, o Direito Brasileiro elegeu **O LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMO CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA** do Juízo falimentar e



recuperacional, conforme texto expresso do art. 3º da Lei de Recuperação de Empresas:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Conforme magistério do Prof. Fábio Ulhoa Coelho, o Juízo mais próximo desse estabelecimento estaria provavelmente também mais próximo dos bens, da contabilidade e dos credores da recuperanda (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas: lei n. 11.101, de 9/2/2005. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 27), o que justificaria a atribuição da competência neste sentido.

Outrossim, ainda que a definição do principal estabelecimento não traduza termo unívoco e tenha dado ensejo a sérios debates para sua definição, sua compreensão já está há muito assentada na cultura jurídica nacional e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Segunda Seção do STJ tem entendimento pacífico e reiterado no sentido de que o principal estabelecimento corresponde àquele em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", **o centro efetivo da atividade empresarial**. Com isso, não há espaço para se cogitar da adoção da sede ou domicílio empresário/sociedade empresária como local definidor do Juízo competente. A propósito, vejamos recente acórdão da Segunda Seção do STJ reiterando sua jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. FORO COMPETENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o Juízo competente para processar e julgar pedido de falência deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa, segundo o conceito de "principal estabelecimento do devedor" previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005 2. Agravo interno desprovido. (Processo AgInt nos EDcl no CC 172719 / RS Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência 2020/0132808-7 /



**Relator (a) Ministro Raul Araújo /
Órgão Julgador – Segunda Seção
/ Data da Publicação DJe
27/10/2020).**

Assim, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão “principal estabelecimento do devedor” constante da mencionada norma, afirmando ser “o local onde a ‘atividade se mantém centralizada’, **não sendo, de outra parte, “aquele a que os estatutos conferem o título principal**, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor”.

Do mesmo modo, no julgamento do Conflito de Competência nº 163.818-ES, também o STJ fixou o entendimento de que, muito embora a redação da regra de competência pareça enunciar a adoção de critério *ex ratione loci*, ordinariamente associado à competência relativa na teoria geral do processo, a fixação da competência do Juízo Recuperacional e Falimentar consubstancia verdadeira regra de **competência absoluta**.

Destarte, apesar de ter utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de **competência absoluta, inderrogável e improrrogável**, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda.

Na mesma oportunidade, a Segunda Seção do STJ, também destacou que no curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, **não acarretam a alteração do juízo competente**, uma vez que abriria espaço para manipulações do Juízo natural e possível embaraço do andamento da própria recuperação. Neste sentido, confirma-se o acórdão do C. STJ no CC 163.818-ES:

**EMENTA: CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. PROCESSUAL
CIVIL. 1. PEDIDO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AJUIZADO NO FORO DO LOCAL
DO PRINCIPAL
ESTABELECIMENTO DO
DEVEDOR. ART. 3º DA LEI
11.101/05. COMPETÊNCIA
FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2.
ALTERAÇÃO DO ESTADO DE
FATO SUPERVENIENTE. MAIOR
VOLUME NEGOCIAL
TRANSFERIDO PARA OUTRO
ESTABELECIMENTO DO**



DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVANCIA. NOVOS NEGOCIOS QUE NAO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda – registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO. (Processo CC 163818 / ES Conflito



de Competência 2019/0040905-6 /
Relator(a) Ministro Marco Aurélio
Bellizze / Órgão Julgador –
Segunda Seção / Data da
Publicação DJe 29/09/2020).

Ademais, **se tratando de grupo econômico sob controle societário comum**, o novo art. 69-G, § 2º da LRJF (incluído pela Lei nº 14.112/2020), expressamente estabelece o mesmo critério para definição de competência, vejamos: “O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”.

Pois bem.

No caso em tela, considerando que grupo recuperando explora a atividade econômica no ramo de comercialização de grãos, insumos agrícolas e transportes de mercadorias, constata-se, através dos elementos probatórios que instruem a exordial, que o principal estabelecimento **está situado nesta Comarca**, no local onde **funciona a sede** e, inclusive, **é a matriz** e onde foi criado o grupo, situado na Avenida JK, nº 2986, sala 101, Bairro Jardim Imperial, nesta cidade.

Ora, é possível constatar que, na sede situada nesta Comarca, é o local onde é realizado o maior volume de negócios, onde ocorreu suas deliberações mais importantes, contratação para a prestação dos principais serviços comercializados pelo grupo, aquisições de crédito e compra de equipamentos. Portanto, é o local em que se encontra o **centro vital** das principais atividades do grupo empresarial. Assim, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005 e jurisprudência do STJ, **RECONHEÇO A COMPETÊNCIA** deste Foro para processamento deste pedido de recuperação judicial.

2. REQUISITOS PARA RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO

Em conformidade com os **fundamentos** da República estabelecidos no inciso IV, do art. 1º da CF e os **princípios** que regem a atividade e ordem econômica no Estado Brasileiro (positivados no art. 170 da CF), **é incontroverso** no país que qualquer atividade econômica organizada apresenta relevante e fundamental papel perante a sociedade, uma vez que, por este instituto, fomenta-se a circulação de riqueza no seio social, mediante estímulo ao mercado de consumo, promove-se relações empregatícias, reduzindo-se, por decorrência, o índice de desemprego do país, além de impulsionar a arrecadação de impostos para as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, atendendo, por tudo isso, ao conceito de função social da propriedade privada.

Com essa inspiração, foi criado o instituto da Recuperação Judicial para o empresário e a sociedade empresária, que tem



por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante inteligência do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Não obstante, o art. 48 da LRJF estabelece os **pressupostos e requisitos cumulativos** para que o devedor (empresário ou sociedade empresária) possa requerer a recuperação judicial. Vejamos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, às responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Assim, o dispositivo legal impõe que o devedor **esteja devidamente registrado na Junta Comercial**. Salvo a situação do produtor rural que possui tratamento diferenciado pelo art. 971 do CC e jurisprudência do STJ, em regra a lei **não admite** o pedido de recuperação judicial por quem não esteja regularmente registrado na Junta Comercial, como é o caso do empresário irregular ou a sociedade em comum, bem como é necessário, **após** o registro, do prazo mínimo de **2 (dois) anos de efetivo exercício da atividade empresarial** para que o Autor possa pleitear o instituto.



Ainda, é necessário a observância de pressupostos negativos em relação a pessoa do devedor: **não ser falido** ou que, ao menos, estejam extintas as obrigações; **não ter qualquer outra** recuperação judicial (inclusive a especial para ME e EPP) concedida há menos de 5 (cinco) anos; e **não ter sido condenado** por crimes falimentares (empresário, administrador ou sócio controlador)

Isto posto, os incisos do *caput* do art. 51 da LRJF, com as alterações recentes dadas pela Lei nº 14.112/20, estabelece os **requisitos da petição inicial** da recuperação judicial e quais **documentos** categoricamente devem instruir a pretensão principal. Vejamos:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos



arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante,



incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Ademais, também é relevante mencionar que, antes permitida pela jurisprudência do STJ e, agora, com previsão específica dada pela Lei nº 14.112/2020 (com a inclusão dos arts. 69-G ao 69-L à LRJF), é plenamente possível a formação de **litisconsórcio ativo** na recuperação judicial, para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, regulamentada em 2 (dois) tipos: Consolidação processual e a consolidação substancial.

Ora, consoante inteligência do art. 69-G da LRJF, a expressão consolidação processual se refere apenas à **possibilidade** de apresentar o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo. Neste caso, **cada um dos litisconsortes deve preencher** singularmente **os requisitos** para o pedido de recuperação judicial e também apresentar **individualmente** a documentação exigida no art. 51, bem como seus ativos e passivos serão tratados em **separado**, com os credores de cada devedor deliberando em assembleias-gerais de credores **independentes** (art. 69-I da LRJF).

Por outro lado, na consolidação substancial, em razão da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, haverá a **desconsideração das estruturas divisórias** das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que manejou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta e sua **autonomia patrimonial é excepcionalmente afastada**, devendo apresentar **plano unitário**, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma **única assembleia-geral** de credores, conforme regência do art. 69-J e art. 69-L da LRJF.

Pois bem.

No caso em tela, face a natureza jurídica do devedor, inicialmente é necessário esclarecer que a matriz e as filias constituem parte do mesmo estabelecimento comercial de **uma mesma sociedade empresária**, sendo que a descentralização é justificada pela prática de atos de comércio em seus diversos locais. Assim, as diversas entidades fazem parte de **um mesmo titular da empresa**, razão pela qual possuem **patrimônio único** que é responsável por todas as suas obrigações. Portanto, a filial e a matriz **não podem ser** considerados como **empresários distintos** e também **não se pode cogitar** da aplicação do instituto do litisconsórcio, sendo que sequer formam grupo econômico.

Após percuciente análise da numerosa e imensa documentação



colacionada nos autos, constata-se que a sociedade empresária Recuperanda foi constituída e devidamente registrada na Junta Comercial **no dia 14/6/2018**, portanto, possui mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício da atividade econômica organizada, conforme **termo de autenticação e certificado de registro** fornecido pela **JUCEB**.

Também verifica-se que a causa de pedir adequadamente observou os requisitos específicos, notadamente **ao expor as causas** concretas da situação patrimonial do devedor, as razões da crise econômico-financeira, o **balanço patrimonial**, as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, a **relação nominal completa** dos credores e dos empregados, com os seus respectivos crédito, bem como as **certidões**, os **relatórios** e **extratos** exigidos nos incisos do **art. 51** da LRJF.

A propósito, em estrita observância a supracitada Lei de regência, foi inicialmente determinado por este Órgão Jurisdicional e, apresentado pelo Perito designado, **laudo de constatação prévia**, oportunidade em que o auxiliar do Juízo apresentou um resumo objetivo, mas completo, de todas as informações necessárias para este momento processual, inclusive mencionando, no parecer complementar, após juntada de nova documentação pelo Requerente, que o presente requerimento **estava instruído com todos** os elementos probatórios necessários.

Por fim, com a inclusão do §5º no art. 51-A (pela Lei nº 14.112/2020), registro que é **vedado** ao Juízo competente indeferir o processamento da recuperação judicial baseado na **análise de viabilidade** econômica do devedor. Assim, deixo de apreciar tal circunstância nesse momento processual.

Ante o exposto, observada a norma de fixação da competência jurisdicional interna, presentes a legitimidade ativa, os pressupostos, as condições e requisitos específicos legais, bem como estando a pretensão principal instruída com a documentação imposta, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/05 **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade empresária "Campos Agri Transportes e Comércio de Produtos Agrícolas" (CNPJ sob nº 30.704.245/0001-60) e suas respectivas **filiais** – Carira-SE (CNPJ sob nº 30.704.245/0003-22), Bom Jesus-PI (CNPJ sob nº 30.704.245/0004-03), Trindade-PE (CNPJ sob nº 30.704.245/0005-94) e Padre Bernardo-GO (CNPJ sob nº 30.704.245/0002-41).

3. CONECTÁRIOS

3.1. Com efeito, nos termos do art. 6º, inciso I da LRJF determino a **SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO** das obrigações e todos os créditos em face do devedor existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Não obstante, registro



que terá prosseguimento normal, no juízo competente no qual estiver se processando, a ação que demandar **quantia ilíquida** (§1º/art. 6º);

3.2. Com fundamento no art. 6º, inciso II e art. 52, inciso III, da lei em questão, determino a **SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES** ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, **pelo prazo de 180** (cento e oitenta) dias, contado desta data, **permanecendo** os respectivos autos no juízo onde se processam, **ressalvadas** as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta;

Oportunamente, advirto que é **incumbência processual** do devedor recuperando **comunicar** a suspensão aos respectivos juízos competentes (§3º do art. 52 da Lei). Outrossim, também registro que o prazo do *Stay Period* é **contado em dias corridos e contínuos**, conforme magistério da jurisprudência do STJ fixado no julgamento do REsp nº 1.802.455/SP.

3.3. Nos termos do art. 6º, inciso III da LRJF, determino a **PROIBIÇÃO DE QUALQUER FORMA** de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, bem como a proibição **da retirada** de todos os bens necessários ao desempenho das atividades das recuperandas, pelo **prazo de 180** (cento e oitenta) dias contados desta decisão. Com este fundamento, **DEFIRO** o requerimento do Recuperando e determino a **imediate devolução dos veículos** que foram apreendidos após a distribuição desta ação. Assim, **OFICIE-SE** o Juízo processante para cumprimento deste comando;

3.4. Com fundamento no art. 52, inciso II da Lei, determino a **DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS** para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e art. 69 da Lei de Quebras;

3.5. Determino que em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial **deverá ser acrescida**, após o nome empresarial, a **expressão** "...em Recuperação Judicial...". A propósito, determino que **OFICIE-SE** o Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, **para a anotação** da recuperação judicial nos registros correspondentes;

3.6. Conforme regência do art. 52, inciso V da LRJF, determino que **INTIME-SE PESSOALMENTE**, por meio eletrônico e perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (art. 269, §3º do CPC), o Ministério



Público e os Entes das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

3.7. Ordeno ao devedor que **apresente as contas demonstrativas mensais**, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, inciso IV da Lei;

3.8. Em observância ao §1º do art. 52 da Lei, determino **PUBLICAÇÃO DE EDITAL** no órgão oficial, que deverá conter: I – o resumo do pedido do devedor e desta decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta. **INTIME-SE** o Recuperando, através de seus advogados constituídos, para recolher a taxa judiciária pertinente.

4. NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Em observância aos atributos exigidos no art. 21 da lei e nos termos do art. 52, inciso I, como de costume em nossa unidade judiciária, **NOMEIO** para o exercício da função de **ADMINISTRADOR JUDICIAL** o Srº Igor Ribeiro Machado, administrador de empresas, CRA nº 9449, inscrito no CPF/MF nº 800.992.465-20, com endereço comercial situado na Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Ed. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das Arvores, Salvador/BA, CEP – 41.820-770, E-mail: igormachado@me.com, Tel. 71 98870-3111, habilitado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), devendo ser **intimado pessoalmente** para informar a este Juízo, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, se aceita ou não o encargo.

Advirta-se que **competete** ao administrador judicial, sob a fiscalização deste Órgão Jurisdicional e do eventual Comitê de Credores, **exercer** as atribuições estabelecidas nos incisos I e II do art. 22 da LRJF, além de outros deveres que esta lhe impõe. Outrossim, este magistrado também exige que o auxiliar do juízo, ora nomeado, **compareça presencialmente** na sede deste Juízo, para esclarecimentos da condução dos trabalhos desempenhados, situação da empresa e apresentação de relatórios, com frequência periódica de, ao menos, no mínimo a cada 2 (dois) meses.

Em conformidade aos parâmetros estabelecidos no art. 24 da Lei Recuperacional, notadamente a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores



praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, **ARBITRO A REMUNERAÇÃO** do Administrador Judicial no montante total de **3%** (três por cento) **sobre o valor devido aos credores, no caso**, submetidos à presente recuperação judicial, devendo o valor total ser pago em prestações mensais, iguais e sucessivas nos próximos 24 (vinte e quatro) meses ou, enquanto durar o procedimento, pagos diretamente ao profissional, em parcelas mensais (valor total arbitrado dividido pelo número de meses máximo que pode durar a Recuperação - 2 (dois) anos).

Oportunamente, nos termos do §1º do art. 51-A da LRJF, **ARBITRO**, em favor do mesmo profissional que anteriormente foi nomeado para realizar o "Laudo de Constatação Prévia", para esta análise, defiro/arbitro o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), a ser pago no prazo de até 10 (dez) dias. Fica os Advogados da Requerente devidamente intimados a tanto.

5. VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DOS CRÉDITO

5.1. Consoante inteligência do art. 7º da LRJF, registro que a verificação dos créditos é de **atribuição** e será **realizada** pelo Administrador Judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores. Com efeito, quando for publicado o edital previsto no art. 52, §1º da lei, **OS CREDORES TERÃO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAR** ao administrador judicial suas **habilitações** ou suas **divergências** quanto aos créditos relacionados.

A propósito, em observância ao art. 9º da Lei, é relevante mencionar que a habilitação de crédito a ser requerida pelo credor **deverá conter**: I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Caso não seja observado o prazo acima, advirto que as habilitações de crédito serão recebidas como **retardatárias**, a qual tem como penalidade **não terem direito a voto** nas deliberações da assembleia-geral de credores (salvo crédito trabalhista) e, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, deverão ser apresentadas **como impugnação**, conforme regência do art. 10 da LRJF.

5.2. Em seguida, o Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos e após manifestação dos credores (habilitações ou divergências), **FARA PUBLICAR EDITAL CONTENDO A RELAÇÃO DE CRÉDORES** no prazo de



45 (quarenta e cinco) dias, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei **terão acesso aos documentos** que fundamentaram a elaboração dessa relação.

5.3. Logo após, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, **contados** da publicação do edital supramencionado, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público da Bahia **PODEM APRESENTAR AO JUIZ IMPUGNAÇÃO** contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou se manifestando contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Oportunamente, advirto que as impugnações devem ser apresentadas **em autos apartados/próprios** e distribuídas em **conexão/associadas** com esta ação principal, instruídas com os documentos pertinentes, sob pena de não serem conhecidas por este Órgão Jurisdicional. Outrossim, registro que as impugnações serão adequadamente processadas e apreciadas por este Juízo, nos termos do rito estabelecido nos arts. 13 a 15 da LRJF.

5.4. Por fim, caso **não haja** impugnações, desde já registro que este juízo **homologará**, como quadro-geral de credores, a relação dos credores apresentadas pelo administrador judicial.

6. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO

6.1. Com fundamento no art. 53 da Lei, determino que o Devedor Recuperando **APRESENTE**, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sob pena de convalidação em falência, o qual deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Advirto que o plano de recuperação judicial **não poderá** prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, bem como **não poderá, ainda, prever** prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, **salvo** de observado os requisitos cumulativos estabelecidos nos incisos do §2º do art. 54 da Lei.

6.2. Em seguida, a partir do momento em que for apresentado o plano, desde já determino que **PUBLIQUE-SE EDITAL**, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para **manifestar**



eventuais objeções, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei.

Outrossim, qualquer credor poderá manifestar ao juiz **sua objeção** ao plano de recuperação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias **contados** da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei. Caso, na data da publicação da relação de credores, **ainda não tenha sido publicado** o edital de aviso, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

6.3. Para fins de organização e evitar bagunça processual, **o momento após o cumprimento integral** de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos), devidamente certificado, venha os conclusos para apreciação dos pontos controvertidos. A propósito, caso todos os credores **concordem** e manifestem **anuência** com os termos do plano recuperação judicial apresentado, venha os autos para homologação. Por outro lado, **havendo qualquer objeção**, registre que este Órgão Jurisdicional **convocará** a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação, em data a ser designada.

Quanto ao pedido para devolução de bens móveis, eventualmente apreendidos antes da decretação desta, indeferidos, por falta de previsão legal.

Ante a ausência de incidência, no caso em tela, das hipóteses legais (art. 189 do CPC) de restrição da publicidade, **retire-se** o processo da categoria de sigiloso.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5º do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRA-SE.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente



Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível

Assessor (a): Kilson Evangelista





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8008050-81.2023.8.05.0154

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

REQUERENTE: CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA

Advogado(s): TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (OAB:MT24489/O), ANTONIO FRANGE JUNIOR (OAB:MT6218/O), IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA (OAB:SP339428), RODRIGO SARNO GOMES (OAB:SP203990), ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114)

REQUERIDO: CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA

Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 01/12/2023.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em

Prazo (dias)

15

Término do prazo

.

Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

DECISÃO

8008050-81.2023.8.05.0154 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Requerente: C. A. T. E. C. D. P. A. L.

Advogado: Tarcisio Cardoso Tonha Filho (OAB:MT24489/O)

Advogado: Antonio Frange Junior (OAB:MT6218/O)

Advogado: Izabela Rodrigues Marcondes Dutra (OAB:SP339428)

Advogado: Rodrigo Sarno Gomes (OAB:SP203990)

Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)

Requerido: C. A. T. E. C. D. P. A. L.

Terceiro Interessado: I. R. M.

Decisão:PROCESSO: 8008050-81.2023.8.05.0154.CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294).DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Recuperação Judicial, proposta pela sociedade empresária Campos Agri Transportes e Comércio de Produtos Agrícolas e suas respectivas filiais, neste ato representado por seus sócios Carlos Henrique Campos de Araújo e Fernanda Lopes Bragança de Araújo.No requerimento inicial, a Autora esclarece que, após anos



de vínculos de natureza empregatícia, notável expertise e destaque de sua capacidade profissional no mercado corporativo do agronegócio, especialmente no setor de logística, o sócio-fundador (Srº Carlos Henrique Campos de Araújo), decidiu empreender esforços e captar recursos para concretizar a pretensão de constituir a sua própria empresa, no ramo de comercialização de grãos, insumos agrícolas e transportes. Assim, com a participação societária de sua esposa (Srª Fernanda Lopes Bragança de Araújo), em 14/6/2018, foi fundada a empresa Campos Agri Transporte e Comércio de Produtos Agrícola LTDA. Inicialmente, a Recuperanda informa que começaram explorando e comercializando precipuamente o gesso agrícola. Em seguida, no ano de 2019, a Requerente aduz que aprimorou o desenvolvimento dos negócios e abriu uma filial na cidade de Trindade-PE, com a intenção de facilitar o embarque de gesso agrícola na região do Estado do Pernambuco. A propósito, aduzindo que, com intensidade da atividade econômica, aumento de sua contratação por diversos produtores rurais do país e aquisição de crédito, em valor considerável, fornecido pelas instituições financeiras, a Autora sustenta que a sociedade empresária se desenvolveu aceleradamente, com a compra de diversos caminhões próprios para constituição de frota da empresa e com a criação de filiais nas principais regiões de atuação (Carira-SE, Bom Jesus-PI, Trindade-PE e Padre Bernardo-GO). Não obstante, a sociedade empresária argumenta que está passando por grandes dificuldades financeiras, conforme documentos contábeis que instruem a exordial, em razão de diversos fatores conjuntos, quais sejam: A pandemia provocada pela Covid-19, que afetou diretamente o setor de exploração econômica da empresa (logística); A inadimplência dos contratantes que proporcionava, até então, grandes lucros; O aumento no preço dos combustíveis (diesel) e pneus nos últimos 12 (doze) meses; e, ainda, a elevada carga tributária no mercado interno. Apesar do cenário atual que ainda se encontra a empresa, a Requerente aduz que está em pleno funcionamento, gerando empregos e renda, motivo pelo qual sustenta que é viável do ponto de vista socioeconômico e é plenamente possível o seu soerguimento. Assim, com essas alegações de fato e de direito, a sociedade empresária formulou, inicialmente, requerimento de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da recuperação judicial, notadamente o reconhecimento da essencialidade dos bens e suspensão das medidas expropriatórias, e, logo após, formulou o pedido principal de recuperação judicial, basicamente reiterando a causa de pedir inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1. **COMPETÊNCIA JURISDICIONAL** Prefacialmente, é forçoso esclarecer que seja na hipótese de falência, seja nos casos de recuperação judicial, a ideia essencial do sistema de insolvência empresarial parte da premissa inequívoca de um encontro de universalidades: de um lado se agregam todos os credores (passivo), de outro, a integralidade do patrimônio da empresa (ativo). Desse encontro de contas são extraídos os recursos a serem repartidos entre os credores, de acordo com a ordem legal de pagamento ou conforme o plano de recuperação, materializando a tradicional ideia de concurso universal como o centro pulsante do tratamento legal da empresa em crise. Nesse cenário, o Direito Brasileiro elegeu O LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMO CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA do Juízo falimentar e recuperacional, conforme texto expresso do art. 3º da Lei de Recuperação de Empresas: Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Conforme magistério do Prof. Fábio Ulhoa Coelho, o Juízo mais próximo desse estabelecimento estaria provavelmente também mais próximo dos bens, da contabilidade e dos credores da recuperanda (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas: lei n. 11.101, de 9/2/2005. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 27), o que justificaria a atribuição da competência neste sentido. Outrossim, ainda que a definição do principal estabelecimento não traduza termo unívoco e tenha dado ensejo a sérios debates para sua definição, sua compreensão já está há muito assentada na cultura jurídica nacional e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Segunda Seção do STJ tem entendimento pacífico e reiterado no sentido de que o principal estabelecimento corresponde àquele em que se se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", o centro efetivo da atividade empresarial. Com isso, não há espaço para se cogitar da adoção da sede ou domicílio empresário/sociedade empresária como local definidor do Juízo competente. A propósito, vejamos recente acórdão da Segunda Seção do STJ reiterando sua jurisprudência: **EMENTA: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. FORO COMPETENTE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.** 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o Juízo competente para processar e julgar pedido de falência deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa, segundo o conceito de "principal estabelecimento do devedor" previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005 2. Agravo interno desprovido. (Processo AgInt nos EDcl no CC 172719 / RS Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência 2020/0132808-7 / Relator (a) Ministro Raul Araújo / Órgão Julgador – Segunda Seção / Data da Publicação DJe 27/10/2020). Assim, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'". Do mesmo modo, no julgamento do Conflito de Competência nº 163.818-ES, também o STJ fixou o entendimento de que, muito embora a redação da regra de competência pareça enunciar a adoção de critério *ex ratione loci*, ordinariamente associado à competência relativa na teoria geral do processo, a fixação da competência do Juízo Recuperacional e Falimentar consubstancia verdadeira regra de competência absoluta. Destarte, apesar de ter utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda. Na mesma oportunidade, a Segunda Seção do STJ, também destacou que no curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do juízo competente, uma vez que abriria espaço para manipulações do Juízo natural e possível

